

## **Pessoal de gabinete/Férias/Subsídio de férias**

Em face das questões suscitadas quanto ao direito a férias e subsídio de férias do pessoal de gabinete, cumpre informar:

1. Antes de mais, importa esclarecer que o Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro, ao definir a natureza, composição, orgânica e regime jurídico a que se encontram sujeitos os gabinetes dos membros do Governo, aplica-se apenas aos gabinetes dos membros do Governo da República, existindo diploma próprio – Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro - aplicável aos gabinetes do Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores dos secretários regionais e dos subsecretários regionais, que se mantém em vigor.

2. Por outro lado, distinguir os membros dos gabinetes previstos nos nºs 1, 2, e 3 do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro – dos elementos nomeados ao abrigo do nº 4 do artigo 2º do mesmo diploma, sendo que, atentos os termos por que se encontram previstos uns e outros, suscita-se desde logo a questão de saber se haverá que distinguir para efeitos de se determinar o regime que lhes for concretamente aplicável.

2.1. Ora, a nosso ver, haverá que tomar em consideração o enquadramento sistemático da disposição do nº 4 do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro, a qual se encontra integrada no artigo 2º que, ao dispor sobre a composição dos gabinetes dos membros do Governo Regional, começa, nos nºs 1, 2 e 3, por dizer que são constituídos pelo chefe de gabinete, pelos assessores ou adjuntos, conforme o caso, e pelos secretários pessoais, acrescentando o nº 4 que podem ser chamados a prestar colaboração aos gabinetes dos membros do governo, para realização de estudos, trabalhos ou missões de caráter eventual ou extraordinário, especialistas para o efeito nomeados por despacho destes.

2.1.1. Com efeito, relativamente à composição dos gabinetes do Presidente do Governo Regional e dos demais membros do Governo Regional, determina o Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro – cfr. nºs 1, 2 e 3 do artigo 2º - que o Presidente do

Governo Regional, no exercício das suas funções, será apoiado por um gabinete composto por um chefe de gabinete, dois secretários pessoais e um máximo de sete assessores, sendo os secretários regionais apoiados por um gabinete composto por um chefe de gabinete, um secretário pessoal e um máximo de dois adjuntos, e os subsecretários regionais apoiados por um gabinete composto por um secretário pessoal e um máximo de dois adjuntos.

2.1.1.1. Determinam os nºs 1 e 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro, que compete aos assessores do Gabinete do Presidente do Governo Regional e aos adjuntos do Gabinete prestar o apoio técnico que lhes for determinado, contendo o artigo 5º normas sobre nomeação e exoneração em termos de se prever que os membros dos gabinetes são livremente nomeados e exonerados pelo membro do Governo de que dependam cessando funções com as do respetivo membro do Governo.

2.1.1.2. Por outro lado, ao prever o nº 4 do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro, a possibilidade de serem chamados a prestar colaboração aos gabinetes dos membros do governo, para realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário, especialistas para o efeito nomeados por despacho destes, resulta do teor literal desta disposição estar em causa, a efetivação de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário; trata-se de levar a cabo tarefas circunscritas ou de carácter pontual que se esgotam com a apresentação do estudo, a realização do trabalho ou o desempenho da missão, sendo que, em função do carácter pontual ou circunscrito das tarefas a realizar, prevê o nº 5 do referido artigo 2º que a duração, termos e remuneração dos estudos, trabalhos ou missões sejam estabelecidos no despacho de nomeação; atente-se ainda em que o teor literal da disposição do nº 4 do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro, (“podem ser chamados”) aponta para o carácter unilateral do chamamento, em fórmula idêntica à que ocorre com os adjuntos.

2.2. Em face do exposto, afigura-se-nos que, pese embora o artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro, distinga a nomeação dos adjuntos e assessores, da nomeação dos colaboradores ao abrigo do nº 4, em razão da abrangência das funções a exercer pelos primeiros, e do carácter eventual ou extraordinário das funções a exercer pelos segundos, a disposição em causa não deixa de proceder à definição do âmbito

peçoal dos gabinetes dos membros do Governo, em ordem ao exercício de funções em áreas de atuação dos membros do Governo e do gabinete.

2.2.1. Nessa medida, e considerando que ainda nos movemos no âmbito da composição dos gabinetes governamentais, admitimos que, os colaboradores nomeados ao abrigo do nº 4 do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro, mesmo não sendo membros, em sentido restrito, daqueles gabinetes – desde logo porque a duração, os termos e a remuneração dos estudos, trabalhos ou missões destes colaboradores devam resultar concretamente moldadas pelo respetivo despacho de nomeação, conforme prevê o nº 5 do artigo 2º- possam beneficiar da proteção que é conferida pelas garantias que decorrem do artigo 6º do mesmo diploma, o que decorrerá quer do nº 2 do artigo 50º da Constituição da República Portuguesa, quer do interesse público que necessariamente subjaz ao desempenho daquelas funções.

2.2.2. Para esse efeito, determinante será que, o despacho de nomeação e as determinações nele contidas assumam uma feição unilateral, prenunciando uma atividade a desenvolver com regularidade pelo nomeado, de apoio aos gabinetes, num plano funcional idêntico ao dos adjuntos dos gabinetes, em termos de ser apreensível uma “relação de emprego” modelada pelas especificidades do domínio em que nos encontramos.

2.2.3. A este propósito merece referência, no contexto do presente parecer, a categoria dos agentes políticos.

Como bem se refere no Parecer da Procuradoria Geral da República nº 78 do ano de 2004, “Trata-se – no dizer de Marcello Caetano (Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª Edição, 4ª Reimpressão, Tomo II, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pp 672) - de “certos agentes administrativos designados para o exercício de funções de confiança política e, por isso, livremente amovíveis, isto é podendo ser transferidos ou demitidos sempre e quando ao Governo aprover”.

Entre os agentes políticos, também designados agentes de livre escolha, ou agentes de confiança pessoal ou política, figuram os membros dos gabinetes ministeriais (Cf. Marcello Caetano, ob. e vol. cit. p. 673 e Ana Fernanda Neves, *Relação Jurídica de Emprego Público*, Coimbra Editora, 1999, pp 23 e 193).

Os membros dos gabinetes ministeriais integram a noção lata de função pública, que “aglutina os indivíduos ligados a pessoas coletivas de direito público por uma relação jurídica de trabalho subordinado, independentemente da natureza dessa relação ou do regime jurídico que a conforma e disciplina.” (Ana Fernanda Neves, ob e vol. cit. pp 22-23).”

2.2.3.1. Ainda a propósito dos agentes políticos, refere-se no Parecer da Procuradoria Geral da República nº 56/86 - salvo as devidas adaptações considerando que o referido Parecer é emitido no âmbito da vigência do Decreto-Lei nº 267/77, de 2 de julho (diploma que previa o regime e orgânica do pessoal dos gabinetes ministeriais), que ainda não continha norma de teor idêntico à que veio a obter consagração no nº 2 do artigo 6º do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro – “Trata-se de um agente da Administração, não funcionário, uma vez que é característica da sua situação jurídica a amovibilidade, isto é a possibilidade de a todo o tempo e sem dependência de quaisquer formalidades ser dispensado do exercício das suas funções. Os membros dos gabinetes ministeriais são um caso de escola dos agentes políticos, no sentido de agentes administrativos.”

E prossegue-se: “Ora, não se podem oferecer dúvidas de que o pessoal dos gabinetes ministeriais, a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 267/77, de 2 de julho, é trabalhador da administração pública central (...) com vencimento fixado por letra – como se processa em regra na Administração Pública – com as regalias concedidas pelo serviço social do departamento em que estiver integrado- nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 267/77 – e com outros direitos que lhe têm sido reconhecidos como sejam, entre outros, o subsídio de Natal e de férias e respetivas férias – Decreto-lei nº 496/80 de 20-10, arts. 1º, nº 1, al. B) e 19º.”.

2.3. No que se reporta em concreto ao direito a férias dos membros dos gabinetes, entendidos em sentido restrito como abrangendo os previstos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro, o mesmo alicerçar-se-á:

a) Quando aqueles detenham um lugar de origem, no nº 2 do artigo 6º do mesmo diploma, quando prevê que o tempo de serviço prestado pelos membros dos gabinetes considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, mantendo aqueles todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao seu lugar de origem, não podendo, igualmente, ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

b) Quando aqueles não detenham um lugar de origem, na doutrina dos agentes políticos que conduz à consideração dos membros de gabinetes como integrando a noção lata de função pública, sujeitos ao regime legal da função pública.

2.3.1. Já no que concerne aos colaboradores dos gabinetes governamentais nomeados ao abrigo do nº 4 do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 18/99/A, de 21 de dezembro, terá aplicação o que acaba de se expor, no pressuposto de que do teor do despacho de nomeação seja apreensível uma “relação de emprego” modelada pelas especificidades da relação de emprego dos membros de gabinete em sentido restrito.